Quarta-feira 18 de Dezembro de 1974 I Série — Número 294

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 719/74:

Autoriza a requisição por parte do Estado de quaisquer gestores ou técnicos de todas as empresas do sector privado, desde que se verifique a urgente necessidade dessa requisição e o acordo dos indivíduos a requisitar.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 699/74, de 6 de Dezembro, que determina que o regime do Decreto-Lei n.º 573/74 seja aplicável aos contratos de campanha.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 820/74:

Abre dois créditos especiais no orçamento de despesa do Hospital de Egas Moniz para o corrente ano económico.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 720/74:

Amnistia transgressões a disposições legais reguladoras do trânsito e dos transportes rodoviários.

Decreto n.º 721/74:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Junta Autónoma de Estradas — Refeitório — Repartição de Pessoal e Expediente Geral, em Almada — Instalação eléctrica, telefones, sinalização, aquecimento e ar condicionado.

Decreto n.º 722/74:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Junta Autónoma de Estradas — Refeitório — Repartição de Pessoal e Expediente Geral, em Almada — Construção civil, águas e esgotos.

Decreto n.º 723/74:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Junta Autónoma de Estradas — Refeitório — Repartição de Pessoal e Expediente Geral, em Almada — Equipamento da cozinha e *self-service* do refeitório.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 724/74:

Manda abonar anualmente, a partir do corrente ano, um subsídio de Natal a pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência.

Portaria n.º 821/74:

Extingue o conselho de administração e o conselho médico da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família. Revoga a Portaria n.º 22 451, de 13 de Janeiro de 1967.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 278, de 29 de Novembro de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 566/74, de 31 de Outubro.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 677/74:

Aprova as bases relativas à concessão do serviço público de televisão em Angola.

Decreto-Lei n.º 678/74:

Suspende todo o processo para as eleições previstas nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 311/74 (eleição dos presidentes das relações e dos membros do Conselho Superior Judiciário do Ultramar).

Despacho ministerial:

De delegação do Ministro da Coordenação Interterritorial no Governador de Timor de vários actos relativos a pessoal.

Ministérios da Coordenação Interterritorial e das Finanças:

Decreto n.º 679/74:

Autoriza a quarta emissão de promissórias de fomento ultramarino em Angola.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 719/74

de 18 de Dezembro

A presente conjuntura política, social e económica gerou a necessidade premente de serem chamados a ocupar vários postos na Administração Pública di-

versos indivíduos que estão actualmente a desempenhar funções variadas em empresas do sector privado.

A requisição reveste, por natureza, a característica de um acto imposto; conferem-se-lhe, por conseguinte, garantias de salvaguarda dos direitos individuais, obrigando a que a urgente necessidade que justifica o acto de requisição seja competentemente reconhecida.

Trata-se, por outro lado e por assim dizer, mais de uma requisição dos serviços imposta às empresas do que uma requisição de pessoas, pois que se exige destas últimas a prévia aceitação.

Considerou-se, por tal facto, dever atribuir um limite temporal rígido à requisição, pois de outra forma bem poderia correr-se o risco de a prolongar para além da urgente necessidade que justificou a sua criação.

Ainda pareceu de justiça limitar o número de requisições a efectuar dentro do âmbito de cada empresa, de modo a não desequilibrar, ainda que momentaneamente, este ou aquele sector de actividade, tanto mais que a requisição não dará lugar a qualquer indemnização.

Procuraram precaver-se os legítimos interesses dos requisitados, relativamente aos lugares que deixaram de ocupar por força da requisição, já que o pessoal requisitado irá auferir na maioria dos casos remunerações muito inferiores àquelas que percebia nas empresas do sector privado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a requisição por parte do Estado de quaisquer gestores ou técnicos de empresas do sector privado, desde que se verifique a urgente necessidade dessa requisição e o acordo dos indivíduos a requisitar.

2. Será sempre previamente ouvida a entidade patronal e salvaguardado, tanto quanto possível, o funcionamento normal da respectiva empresa.

Art. 2.º A requisição será ordenada por despacho de qualquer membro do Governo, dentro do respectivo departamento, despacho esse que deverá ser comunicado à empresa a quem for imposta a obrigação de ceder o elemento ou elementos requisitados.

Do despacho constará obrigatoriamente o termo de requisição, que não poderá exceder cento e oitenta dias, salvo acordo da empresa e do requisitado.

Art. 3.º Os gestores ou técnicos requisitados deverão apresentar-se ao serviço no lugar que for designado no despacho da requisição no prazo de cinco dias a contar do conhecimento do despacho, caso aceitem a requisição.

Art. 4.º A empresa que, sem motivos justificados, comprovadamente se opuser à transferência do requisitado para o lugar que lhe for destinado será condenada, na pessoa do seu legal representante, na pena do crime de desobediência previsto no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 5.º Ficam as empresas obrigadas a receber novamente nos lugares que ocupavam os gestores ou técnicos requisitados ao abrigo deste diploma, quando terminar o período de tempo da sua requisição, sem prejuízo dos direitos decorrentes da situação contratual, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 6.º — 1. Os indivíduos requisitados auferirão, sem quaisquer descontos, apenas, as remunerações inerentes aos cargos que vierem a exercer dentro da função pública e com as ajudas de custo que vierem a ser fixadas pela entidade requisitante, no caso de exercício das funções em lugar diverso da residência habitual do requisitado.

2. As entidades patronais poderão pagar voluntariamente aos requisitados a diferença entre as remunerações auferidas antes e durante a requisição.

Art. 7.º No tocante ao sistema de remunerações, haverá três categorias de agentes requisitados, que assim ficam discriminados:

a) No caso de requisitados em tempo inteiro, poderão desempenhar quaisquer funções que venham a ser definidas no despacho da requisição, e o seu vencimento será suportado pelas verbas globais inscritas nos orçamentos de cada Ministério;

b) Quando os agentes forem requisitados por forma que o seu trabalho não preencha o tempo completo fixado para o desempenho normal dos encargos públicos, os seus serviços serão pagos segundo o regime normal das gratificações.

Art. 8.º As requisições previstas neste diploma são feitas com dispensa de quaisquer outras formalidades, para além das fixadas nos artigos anteriores, e, designadamente, do visto do Tribunal de Contas.

Art. 9.º Poderá ser autorizado, a título excepcional, pelo Ministro requisitante que o agente requisitado preste acidentalmente assistência à empresa onde exercia anteriormente funções, sem prejuízo para o serviço público em que fica investido.

Art. 10.º A cessação da requisição poderá verificar-se a todo o tempo, por simples despacho da entidade requisitante.

Art. 11.º O regime agora criado manter-se-á em vigor até à promulgação da nova Constituição.

Art. 12.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 699/74, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 284, de 6 de Dezembro, contém a assinatura do Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha.*

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Dezembro de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 820/74

de 18 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, abrir, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, os seguintes créditos especiais no orçamento da despesa do Hospital de Egas Moniz para o corrente ano económico:

1) Um de 3 575 000$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:
N.º 1 «Alimentação» ..... 600 000$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:
N.º 3 «De móveis»:
Alínea *a*) «Conserto de máquinas, móveis, aparelhos, instrumentos e outros» ..... 50 000$00

Artigo 7.º «Material de consumo corrente»:
N.º 1 «Artigos de expediente, impressos, livros para escrituração, etc.» ..... 80 000$00
N.º 6 «Diversos não especificados, incluindo desenho, fotografia e filmagem de assuntos científicos» ..... 100 000$00

Pagamento de serviços:

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:
N.º 1 «Aquisição, conserto e lavagem de roupas» ..... 200 000$00
N.º 2 «Dietas, combustível e utensílios de cozinha» ..... 1 500 000$00
N.º 4 «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados» ..... 600 000$00
N.º 5 «Consultas, exames e tratamentos especiais a fazer fora do Hospital por beneficiários da assistência quando ali internados e serviços clínicos e de hospitalização, nos termos do § 2.º do artigo 144.º e alínea *a*) do artigo 146.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964, e artigo 18.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968» ..... 200 000$00
N.º 6 «Despesas resultantes de assistência nos casos de câncer, lepra, doença do sono e doenças mentais dos funcionários do Ministério do Ultramar e seus organismos consultivos e dependentes, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 402/72, de 24 de Outubro» ..... 100 000$00

Artigo 9.º «Despesas de comunicações»:
N.º 2 «Telefones» ..... 90 000$00
N.º 3 «Transportes de pessoal e material» 5 000$00

Diversos encargos:

Artigo 10.º «Encargos administrativos»:
N.º 2 «Funerais dos funcionários civis que não tenham direito a vencimentos por motivo de doença, ou que os abonos a receber à data do falecimento sejam insuficientes para ocorrer à sua despesa, e ainda os dos doentes pobres que não tenham qualquer pessoa que se prontifique a satisfazê-la» ..... 5 000$00

Artigo 11.º «Abono de família» ..... 5 000$00
Artigo 16.º «Vestuário, calçado e outros auxílios a prestar aos doentes pobres necessitados vindos das províncias ultramarinas» ..... 40 000$00

3 575 000$00

tomando como contrapartida disponibilidades das seguintes verbas:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o material:

Artigo 4.º «Construções e obras novas»:
N.º 1 «Edifícios e outras construções» ... 2 045 000$00

Artigo 5.º «Aquisições de utilização permanente»:
N.º 2 «Aquisição de móveis»:
Alínea *a*) «Livros para a biblioteca» 40 000$00
Alínea *h*) «Paramentos, roupas e outros objectos litúrgicos» ..... 8 500$00

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:
N.º 1 «De imóveis»:
Alínea *a*) «Prédios rústicos» ..... 10 000$00
Alínea *b*) «Prédios urbanos, incluindo reparações nos edifícios, canalização de água, instalação eléctrica, etc.» 30 000$00
N.º 3 «De móveis»:
Alínea *b*) «Mobiliário» ..... 20 000$00

Artigo 7.º «Material de consumo corrente»:
N.º 2 «Assinaturas de jornais e outras publicações» ..... 10 000$00

Pagamento de serviços:

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:
N.º 3 «Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas» ..... 160 000$00
N.º 7 «Outras despesas, incluindo aquisição de alpercatas, botas para cirurgia e barretes para doentes» ..... 5 000$00

Diversos encargos:

Artigo 10.º «Encargos administrativos»:
N.º 5 «Para pagamento dos encargos com a assistência na doença através da AD SE» ..... 777 000$00

Artigo 12.º «Bolsas de estudo para estágios e aperfeiçoamento do corpo clínico e pessoal do quadro de enfermagem» ..... 210 000$00
Artigo 13.º «Despesas com trabalhos de investigação, congressos e exposições» ..... 47 500$00
Artigo 14.º «Montagem, funcionamento e estudos com isótopos radioactivos» ..... 212 000$00

3 575 000$00

2) Um de 2 400 000$, a inscrever em adicional, destinado ao pagamento do «Subsídio de Natal» ao pessoal respectivo, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1 «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções».

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 16 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 720/74

de 18 de Dezembro

Estão em curso intensos estudos com o objectivo de remodelar todo o esquema processual relativo às contravenções à legislação rodoviária, tomando por base as medidas concretas que o possam tornar mais célere e, consequentemente, mais eficaz.

Entende o Governo que, antecedendo tal reforma e dentro do espírito que já levou à promulgação de amplas formas de clemência, traduzidas em perdão de penas e na amnistia de elevado número de delitos, é oportuno decretar uma amnistia que lance igualmente no esquecimento jurídico a generalidade das infracções previstas nas leis sobre o trânsito, com ressalva apenas daquelas condutas que provocaram efeitos mais gravosos.

Nestas perspectivas se poderá dar início, com indiscutível legitimidade, a um maior rigor na fiscalização do trânsito que torne viável, no futuro, uma mais ordenada disciplina do tráfego em Portugal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas as seguintes infracções:

a) As contravenções, não causais de acidentes, contidas nos seguintes diplomas legais:

Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, títulos I a V, inclusive.
Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.
Decreto-Lei n.º 40 995, de 9 de Fevereiro de 1957.
Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961.
Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963.
Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966.
Decreto-Lei n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966.
Decreto-Lei n.º 47 145, de 12 de Agosto de 1966.
Decreto-Lei n.º 47 952, de 22 de Setembro de 1967, artigo 11.º
Decreto-Lei n.º 49 070, de 23 de Maio de 1969.
Portaria n.º 20 393, de 26 de Fevereiro de 1964.
Regulamentos e posturas municipais de trânsito;

b) As contravenções causais de crimes semipúblicos, nos casos em que se tenha extinto o procedimento criminal por perdão do ofendido;

c) As contravenções previstas nos seguintes diplomas:

Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, com as alterações introduzidas posteriormente.
Portaria n.º 19 937, de 9 de Julho de 1963.
Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.
Decreto n.º 43 615, de 21 de Abril de 1961.
Decreto n.º 48 396, de 22 de Maio de 1968.
Decreto n.º 49 360, de 6 de Novembro de 1969.
Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro.
Decreto n.º 28/74, de 31 de Janeiro.

Art. 2.º O presente diploma legal entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 721/74

de 18 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Junta Autónoma de Estradas — Refeitório — Repartição de Pessoal e Expediente Geral, em Almada — Instalação eléctrica, telefones, sinalização, aquecimento e ar condicionado, pela importância de 1 035 200$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1974	500 000$00
2. Em 1975	535 200$00

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 722/74

de 18 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Junta Autónoma de Estradas — Refeitório — Repartição de Pessoal e Expediente Geral, em Almada — Construção civil, águas e esgotos, pela importância de 6 050 576$40.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1974	3 200 000$00
2. Em 1975	2 850 576$40

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 723/74

de 18 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Junta Autónoma de Estradas — Refeitório — Repartição de Pessoal e Expediente Geral, em Almada — Equipamento da cozinha e *self-service* do refeitório, pela importância de 2 307 900$70.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1974	1 160 000$00
2. Em 1975	1 147 900$70

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 724/74

de 18 de Dezembro

O 13.º mês de retribuição (subsídio de Natal) constitui actualmente um direito da grande parte dos trabalhadores das actividades privadas e uma aspiração frequentemente expressa por esses trabalhadores quando passam à situação de pensionistas.

Reconhecendo a justiça da medida, e com o objectivo de eliminar as diferenças de remuneração entre o sector público e o sector privado, foi recentemente instituído, com carácter de obrigatoriedade legal, o 13.º mês para o servidores e pensionistas do Estado.

Verifica-se, assim, que neste momento o vasto conjunto dos pensionistas do sector privado, dentro do qual se compreende grande número de inválidos e idosos com reduzidas pensões, se encontra em situação de desfavor relativamente aos trabalhadores e pensionistas que já beneficiam do subsídio de Natal.

Considerando que o sistema integrado de segurança social, assente como é no direito à vida, deverá procurar proporcionar a todos os portugueses uma verdadeira igualdade de oportunidades em todas as fases da sua existência, o programa de acção do Ministério dos Assuntos Sociais, aprovado em Conselho de Ministros, inclui entre as várias medidas de execução relativas à protecção na invalidez e velhice a instituição do 13.º mês para os pensionistas da previdência social.

A nova prestação que por este diploma se estabelece é extensiva aos pensionistas quer do regime geral quer dos regimes especiais, procurando-se com esta generalização contribuir para a progressiva uniformidade dos esquemas de previdência aplicáveis aos trabalhadores do sector privado e também para igualização daqueles esquemas com os do sector público.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será abonado, anualmente, a partir do corrente ano, aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência, indicados nas alíneas seguintes, um subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à pensão mensal a que tenham direito em 1 desse mês:

a) Pensionistas do regime geral da Caixa Nacional de Pensões;

b) Pensionistas das caixas sindicais de previdência e das caixas de previdência com entidades patronais contribuintes, constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935;
c) Beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferroviários sujeitos aos regulamentos anteriores a 1 de Julho de 1955 e da Caixa de Previdência e Abono de Família do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto admitidos anteriormente a 15 de Junho de 1953;
d) Beneficiários do regime especial de previdência da Junta Central das Casas dos Pescadores e dos fundos de previdência das Casas do Povo;
e) Pensionistas com pensão atribuída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados nos mesmos termos em que o são as próprias pensões atribuídas aos pensionistas referidos no artigo 1.º

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 821/74

de 18 de Dezembro

O Estatuto da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, aprovado pela Portaria n.º 22 451, de 13 de Janeiro de 1967, inclui, entre os órgãos da mesma Federação, o conselho de administração e o conselho médico.

Considerando a necessidade de proceder à revisão das estruturas administrativas da Previdência, tendo em vista a sua simplificação e adequação aos objectivos da nova política social, conforme se prevê no programa de acção do Ministério dos Assuntos Sociais;

Considerando que o desmantelamento de alguns organismos e a recriação de novas unidades de gestão administrativa e financeira se apresentam, dentro daquele processo de renovação, como imperativo imediato a atingir, face à criação do Sistema Integrado de Segurança Social;

Considerando que a transferência dos serviços de acção médico-social das instituições de previdência para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde veio reforçar a necessidade de desmantelamento da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família e que, neste momento, não se justifica a subsistência do seu conselho de administração, eleito, aliás, antes do dia 25 de Abril;

Considerando também que o conselho médico, com a composição e funções que lhe estão atribuídas, deixou de ter razão de existir, estando para mais previsto o próximo funcionamento da Comissão Coordenadora dos Serviços de Saude de Base, criada pelo Decreto-Lei n.º 589/74, de 6 de Novembro;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1. É extinto o conselho de administração da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família.

2. É extinto o conselho médico da mesma Federação, previsto entre os seus órgãos consultivos.

3. Ficam revogadas as disposições da Portaria n.º 22 451, de 13 de Janeiro de 1967, e do Estatuto da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família na parte em que se referem aos órgãos indicados nos números anteriores.

4. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Assuntos Sociais, 4 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA